

BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DE COMPETÊNCIA E DE LITISPENDÊNCIA INTERNACIONAIS*

Marcos Fernandes Passos**

RESUMO: Não é mais surpreendente o adensamento das relações entre nacionais de diferentes Estados. Diante desse aumento, os litígios internacionais também crescem. Além de distinguir as hipóteses de jurisdição brasileira - competência concorrente e exclusiva -, é importante saber se o ordenamento jurídico pátrio reconhece a litispendência internacional. Em caso negativo, seria interessante refletir se é ou não importante que assim o faça. O estudo sobre litispendência é necessário para saber como o juiz nacional se comportará ao se deparar com uma demanda idêntica, em curso perante uma jurisdição estrangeira, ou, ainda, com casos de homologação da sentença dessa demanda idêntica.

PALAVRAS-CHAVE: Competência internacional. Litispendência internacional. Processo Civil internacional.

Introdução

Deseja-se, com este trabalho sobre competência e litispendência internacionais, abordar as novas tendências processual-internacionalistas acerca desse tema. Inicialmente, apresentar-se-ão algumas razões, sob perspectiva histórica e de relações internacionais, ponderando-se sobre o viés nacionalista que permeia o Código de Processo Civil (CPC) em vigor.

Em seguida, abordar-se-á, de forma ampla, o tema de competências concorrente e exclusiva, à luz dos artigos 88 e 89 do CPC. A necessidade desse item deve-se pela comunicabilidade entre os temas de litispendência e de competência internacionais.

Por fim, apresentar-se-ão os temas atinentes à litispendência. Nessa oportunidade, tratar-se-á, por exemplo, a relação entre litispendência e coisa julgada e entre litispendência e homologação de sentença estrangeira, em razão dos tratados internacionais de cooperação jurídica. A possibilidade de se admitir a litispendência internacional será objeto de análise, contrapondo-se o caráter nacionalista do CPC e as novas tendências do Direito Internacional.

1 Competência internacional

As relações intergovernamentais, ao longo do século passado, sofreram grandes acelerações, uma vez que a necessidade de crescimento econômico e o acesso a novos

* Enviado em 17/6, aprovado em 12/7 e aceito em 5/8/2011.

** Mestrando em Direito Internacional - Universidade do Estado do Rio de Janeiro; bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais - Universidade Federal do Rio de Janeiro; tutor da Escola de Direito - Fundação Getúlio Vargas (RJ); advogado. Faculdade de Direito, Departamento de Pós-Graduação. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Brasil. E-mail: passosmarcos@yahoo.com.br.

mercados eram de suma importância. Desse processo de aceleração de fluxos comerciais e financeiros, destacam-se três épocas: as décadas seguintes à Segunda Guerra Mundial; a década de 1970, com a terceira revolução industrial, a quebra do padrão de Bretton Woods e as duas crises mundiais de petróleo; e a década de 1990 em diante, em que o capitalismo saiu-se vitorioso na Guerra Fria com o socialismo soviético, assim como houve a disseminação mundial do Consenso de Washington, especialmente na América Latina - em contraponto à década anterior, marcada pelas crises da dívida externa e pelo esgotamento do modelo de industrialização por substituição de importações.

As relações internacionais transformaram-se em diversos aspectos. No âmbito político, destacam-se diversas organizações internacionais governamentais, como a Organização das Nações Unidas e a Organização dos Estados Econômicos. Blocos regionais surgiram como a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, embrião do que viria a ser a União Europeia; a Associação Latinoamericana de Livre Comércio (Alalc), embrião da Associação Latinoamericana de Integração (Aladi); e, mais recentemente, a União Sul-Americana de Nações (Unasul). Merece menção o Mercado Comum do Sul (Mercosul), não apenas por sua importância política, mas principalmente econômica. No âmbito econômico-financeiro, em nível global, destacam-se o Fundo Monetário Internacional (FMI); o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Bird); o Banco Mundial; e o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (sigla em inglês: GATT), sucedido, em 1995, pela Organização Mundial do Comércio (OMC).

Em termos privados, a globalização proporcionou maiores trocas comerciais e fluxos de investimentos estrangeiros. O processo de internacionalização de empresas deu-se, principalmente, em três frentes: exportações, licenciamento de produtos e investimentos estrangeiros diretos (IED). Conforme o grau de desenvolvimento econômico e de suas empresas, cada país se torna país importador ou exportador de capital. Atualmente, no Brasil, vive-se um grande movimento de internacionalização em grau mais avançado, com investimentos diretos, capitaneados por empresas de diversos setores, como a Petrobras, a Vale, a Odebrecht, a Marcopolo e a Embraer.

Em nível social, podemos destacar a imensa população de emigrantes brasileiros que buscam oportunidades cruzando nossas fronteiras. A população de brasileiros no exterior já ultrapassa 4 milhões de pessoas, espalhadas pelos diversos continentes e países, principalmente na Europa, nos Estados Unidos e no Japão. Essas relações internacionais econômicas e sociais trazem, ao legislador, novos desafios para solução de possíveis conflitos. Apesar disso, o Capítulo II, que trata da Competência Internacional, do Código de Processo Civil brasileiro (CPC) em vigor - Lei nº 5.869/1973, assinada no governo de chumbo da ditadura militar - nunca foi objeto de alteração. Isso, no entanto, não significa instabilidade ou atraso legislativo. Ao contrário, pode significar segurança jurídica. De toda sorte, ao fim deste trabalho, apresentar-se-ão análises que servirão de base à conclusão sobre a relevância e coerência dos artigos 88 a 90 do CPC.

1.1 Aspectos gerais da competência internacional

Inicialmente, antes de tratar mais profundamente do tema, vale a ressalva feita por Arruda Alvim (apud NERY; NERY JR., 2008) ao asseverar que, “a despeito de falar em competência, a norma regula, na verdade, a *jurisdição* brasileira para julgar as causas que enumera”. Wambier (2001, p. 89), para tanto, estabelece, conceitualmente, a diferença entre jurisdição e competência. Para ele, jurisdição é a função do Estado, decorrente de sua soberania, de resolver os conflitos, na medida em que a ela sejam apresentados, em lugar daqueles que no conflito estão envolvidos. Enquanto se trate de uma das formas de exercício do poder do Estado, a jurisdição é uma.

Pontes de Miranda faz uma rápida e clara distinção entre jurisdição e competência, abaixo colacionada:

Chama-se *jurisdição* à competência judiciária distribuída a cada Estado pela ordem supra-estatal. É o poder de julgar, indiferente à repartição desse poder feita pelo Estado. Quando o Estado reparte essa jurisdição, essa *iudicium dandi licentia*, então se chama, ao poder de julgar “repartido”, *competência*. (PONTES DE MIRANDA, 1973, p. 171-172)

Objetivamente, traçam-se, pelos artigos 88 e 89 do CPC, os limites da jurisdição dos tribunais brasileiros diante dos órgãos judiciários de outras nações. Essa delimitação decorre do entendimento de que só deveria haver jurisdição até onde o Estado conseguisse efetivamente executar, de forma soberana, suas sentenças. Nesse sentido, não haveria interesse de Estado algum avançar sua área de jurisdição sem que possa tornar efetivo o julgamento de seus tribunais. Percebe-se, logo, que se limita, assim, a jurisdição pelo princípio da efetividade (THEODORO JR., 2008, p. 164; GRECO, 2005, p. 186; CASTRO, 1956, p. 523).

Nessa linha de pensamento, além do princípio da efetividade, Greco (2005, p. 179-180) traz à baila o princípio da submissão.

O princípio da *efetividade* significa que cada Estado somente deve processar e julgar as causas cuja decisão tenha possibilidade de executar. O princípio da *submissão* torna competente o juízo de um Estado, apesar do silêncio das normas sobre competência, em razão da livre e expressa aceitação dos litigantes a submeterem-se à jurisdição de Estado a que normalmente não estariam sujeitos. (GRECO, 2005, p. 179-180)

Percebe-se, nesse sentido, a relevância do tema competência (ou jurisdição) internacional nos estudos não apenas do Direito Processual Civil, mas, também, do Direito Internacional. No tópico seguinte, abordar-se-ão, especificamente, as hipóteses competências concorrente e exclusiva.

2 Competências concorrente e exclusiva

Em face dos tribunais estrangeiros, a jurisdição brasileira pode ser concorrente ou exclusiva, de acordo com as hipóteses elencadas nos artigos 88 e 89 do CPC.

Vale relembrar a advertência feita por Theodoro Junior (2008, p. 165) em relação aos fatos ocorridos no estrangeiro: “Fora das situações previstas nos arts. 88 a 90 da Lei Adjetiva, a hipótese é de *inexistência de jurisdição*, estando a autoridade judicial brasileira impedida de conhecer da questão, por ausência de um dos pressupostos necessários à própria existência do processo”.

Nesse sentido, Moreira lembra que, sob certas circunstâncias, pode acontecer que falte base legal para afirmar-se a competência internacional seja da justiça brasileira seja da justiça de qualquer outro Estado. O interessado não teria, assim, onde pleitear a providência judicial de que necessita. Como resposta a essa inexistência de jurisdição e à desassistência jurídica de uma suposta causa, o autor responde à problemática lecionando que:

Tem-se admitido, no Brasil, que a Justiça nacional deva dar-se por competente, em hipóteses do gênero, desde que exista algum elemento de ligação entre a causa e o nosso país (reflexo possível da teoria norte-americana do *minimum contact*), notadamente quando a decisão a ser proferida haja de produzir efeitos no território brasileiro, ou de qualquer modo se mostre praticamente útil que ela seja proferida no Brasil. (MOREIRA, 1994, p. 144-145)

Em contraponto à inexistência de jurisdição, o autor se questiona sobre a possibilidade de abstenção da justiça brasileira em hipóteses de sua competência. A esse respeito, expõe, inicialmente, sobre a teoria do “foro inconveniente”, ou *forum non conveniens* (termo jurídico anglo-saxão), afirmando haver vantagens práticas bastante consideráveis – como, por exemplo, facilidade em colheita de provas.

De acordo com essa teoria, admite-se que uma causa seja discutida e decidida alhures, mesmo que ela se inclua legalmente em âmbito de jurisdição local. Por conseguinte, o órgão jurisdicional local deve abster-se de processá-la e julgá-la, remetendo as partes à justiça do Estado em que houver melhores condições para um bom julgamento. O princípio subjacente dessa teoria, continua o autor, “é o de que a atribuição de competência não *obriga* determinada Justiça, sob quaisquer circunstâncias, a atuar quando solicitada: deixa-lhe certa margem de discricção, de que ela se valerá para recusar a causa, sempre que tenha razões de peso para considerar-se a si própria um “foro inconveniente” (MOREIRA, 1994, p. 144-145).

No que se refere à conexão de causas, essa não justificaria a ampliação da competência internacional brasileira, uma vez que a comunhão de elementos entre uma ação aqui proposta e outra em andamento no exterior não se incluiria entre os pontos de contato suficientes para estender até ela a jurisdição nacional; ou, ainda, o Direito brasileiro não teria elegido a conexão como critério de fixação da competência internacional, que não se prorrogaria, por conseguinte, em função dela (MOREIRA, 1994, p.183).

2.1 Competência concorrente

Não excluindo a competência da autoridade judiciária estrangeira para julgar as causas que enumera, as normas dispostas no artigo 88 do CPC elencam as hipóteses de

competência concorrente. Assim, podem ser propostas no Brasil, apesar de não serem obrigatórias, as ações em que:

Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Nery e Nery Jr., em seus comentários ao CPC sobre competência concorrente, tecem alguns comentários e casos. Sobre direito de família, merecem destaques as associações dos autores entre o Código de Processo Civil e a Lei de Introdução ao Código Civil (LICC):

Domicílio do Casal. Mulher não encontrada. É competente a justiça brasileira para a ação de separação judicial visando casamento de estrangeiros realizado no exterior (LICC 7º), movida pelo marido residente no Brasil contra mulher que está em lugar ignorado, se tiver sido o último domicílio do casal (RJTJSP 119/422, 85/62).

Família. A justiça brasileira é competente para as controvérsias de direito de família quando um dos cônjuges é domiciliado no país, mesmo que o casamento tenha sido realizado no estrangeiro, onde permanece o outro parceiro e ocorreu o evento que originou o dissídio (LICC 7º) (RT 791/364).

Separação judicial. Casamento de poloneses realizado na Polônia, primeiro e único domicílio do casal. Mulher residente no Brasil. Marido não emigrou. É incompetente a justiça brasileira porque o réu não é domiciliado aqui (LICC 12), nem aqui deve ser cumprida a obrigação, porque, se aqui o casal nunca teve residência, não pode no Brasil ocorrer o abandono do lar conjugal (CPC 88, III). A separação ocorreu na Polônia; aqui o casal não conviveu e também não se separou (RJTJSP 75/53). (NERY; NERY JR., 2004, p. 537-538)

Conforme acima exposto, a competência concorrente não exclui a competência da autoridade judiciária estrangeira para julgar as causas que enumera o artigo transcrito. Como consequência dessa competência, poderia ser instaurada, entre esses casos, uma ação no Brasil ou no estrangeiro.

Sobre o conceito de domicílio - inciso I do art. 88 -, de forma geral a doutrina aponta como solução o artigo 70 da CPC. Helio Tornaghi (1974) ressalta a possibilidade de um domicílio processual, à luz do artigo 94 do CPC, enquanto Pontes de Miranda (1973), com base no mesmo artigo, atenta para os casos de domicílio incerto ou desconhecido do réu. Um interessante tema para trabalhos futuros é se, à luz do inciso II do art. 88 do CPC, a previsão legal engloba a totalidade do contrato, ou apenas sua efetiva execução. Encerram-se, assim, os breves comentários atinentes à competência internacional concorrente à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 Competência exclusiva

Os casos em que a lei brasileira limita a jurisdição do país, de forma exclusiva, estão citados no artigo 89 do CPC. Se alguma ação referente a algum desses casos vier a ser proposta e julgada no estrangeiro, nenhum efeito produzirá em nosso território, o que não ocorre nos casos de sentenças nas hipóteses de competência concorrente, desde que homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ (THEODORO JR., 2008, p. 183). Percebe-se que a sentença estrangeira que infringe as prescrições do artigo 89 do CPC não pode ser homologada pelo STJ; não se admitirá, no território nacional, a execução de julgado que fira esta norma, proveniente de outro país. Em relação a imóveis, cabe ressaltar que a exclusividade da justiça brasileira para julgar as lides sobre imóveis situados no Brasil já era prevista no § 1º do artigo 12 da LICC.

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

Assim como feito no caso da competência concorrente, algumas reflexões feitas por Nery e Nery Jr. sobre esse tipo de concorrência merecem destaque.

Direito de sucessões e competência para inventário. Direito material à partilha de bens. "Direito Internacional Privado e Civil. Partilha de bens. Separação de casal domiciliado no Brasil. Regime de comunhão universal de bens. Aplicabilidade do direito brasileiro vigente na data da celebração do casamento. Comunicabilidade de todos os bens presentes e futuros com exceção dos gravados com incomunicabilidade. Bens localizados no Brasil e no Líbano. Bens no estrangeiro herdados pela mulher de pessoa de nacionalidade libanesa domiciliada no Brasil. Aplicabilidade do direito brasileiro das sucessões. Inexistência de gravame formal instituído pelo *de cuius*. Direito do varão à meação dos bens herdados pela esposa no Líbano. Recurso desacolhido. [...] VII - O CPC 89 II contém disposição aplicável à competência para o processamento do inventário e partilha quando existentes bens localizados no Brasil e no estrangeiro, não conduzindo, todavia, à supressão do direito material garantido ao cônjuge pelo regime de comunhão universal de bens do casamento, especialmente porque não atingido esse regime na espécie por qualquer obstáculo da legislação sucessória aplicável [...]" (STJ, 4ª T. Resp nº 275.985/SP, rel.: min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17/6/2003, m.v., DJU 13/10/2003, p. 366). (NERY; NERY JR., 2004, p. 538).

Há algumas polêmicas a serem mencionadas sobre essa norma, que podem vir a ser temas de outros trabalhos. No que se refere ao inciso I, questiona-se se este se refere apenas a ações reais, ou se abrange quaisquer ações que versam sobre imóveis situados no Brasil. A jurisprudência não é uniforme, mas, para a professora Carmen Tiburcio (2006), há uma tendência de expandir para além das ações reais, até porque, quando o legislador quis restringir apenas a ações reais, ele o fez, conforme o artigo 95 do CPC.

Em posição contrária, leciona a professora Nádia de Araújo (2008, p. 246-247): “Após certa hesitação, o STF consolidou o entendimento, seguindo a melhor doutrina (BARBOSA MOREIRA, BARBI, CARNEIRO e MORI e outros), de que essas ações só abrangem as de cunho real. As fundadas em obrigações não estão no rol do art. 89”.

A controvérsia da doutrina, no que tange ao inciso II do artigo 89 do CPC, dá-se para determinar se é caso tanto de partilha *inter vivos* quanto de *causa mortis*, ou se apenas deste. Entende-se que se trata de hipótese de *mortis causae*, mesmo que o STJ aceite homologação de sentença estrangeira em casos de divórcio consensual.

3 Litispendência internacional e temas correlatos

Inicialmente, cabe colacionar um breve comentário de Pereira (2008, p. 524)¹ acerca do estabelecimento e do exercício de jurisdição por um Estado. Sua tese de doutorado é um importante - e um dos poucos - estudos que tenta sistematizar e analisar o tema da litispendência internacional. Abordar-se-á brevemente, além desse tema, tópicos a ele correlatos, como homologação de sentença estrangeira e a coisa julgada: “A plenitude do Estado em si mesmo se revela pelo exercício de sua jurisdição: o poder de determinar quais os casos que seus tribunais têm interesse de julgar e em que condições os julgados de outros Estados podem valer no seu território”.

De acordo com esse autor, os princípios da soberania, da exclusividade, da unilateralidade e da *perpetuatio jurisdictionis* tendem a criar conflito positivo de jurisdição - o que, eventualmente, pode gerar litispendência internacional. Em matéria privada, o princípio da autonomia da vontade também pode levar a essa litispendência, na medida em que as partes buscam podem optar por outra jurisdição. Há de se ressaltar, no entanto, que esse princípio deve se limitar pela ordem pública, pela soberania nacional e pelos bons costumes, conforme disposto no art. 17 da LICC: “Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

Sobre a matéria, Greco destaca como iniciativa de normatização o artigo 394 do Código de Bustamante de 1928. A crítica desse autor ao Brasil deve-se ao fato de que:

As regras do Código de Bustamante nunca foram acatadas com muita firmeza no Brasil, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, não só porque os países aos quais o Brasil por elas se vinculou, apesar da proximidade geográfica, não se encontram entre aqueles com os quais o País tem travado relações comerciais e jurídicas mais freqüentes, mas também porque a todo momento essas regras admitem a sua derrogação pela lei local, o que sempre suscitou controvérsias sobre a sua prevalência em relação às disposições do direito interno. (GRECO, 2005, p. 178)

Em ordem cronológica, destaca-se o anteprojeto de Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas, de Haroldo Valladão, em que o art. 66, § 4º, admitia a prevenção e a prorrogação de competência em favor do foro estrangeiro. Vale salientar que a Lei de Introdução ao Código Civil de 1942 ficou silente sobre a matéria.

Sobre o conflito das normas do Código de Bustamante e do CPC, ressalva Greco (2005, p.187) que “sobrevive a regra do Código de Bustamante em relação aos países que o ratificaram, como lei especial, e a do Código de Processo Civil para os demais países em relação aos quais não exista qualquer tratado multilateral ou acordo bilateral que disponha em sentido contrário”.

3.1 Temas relacionados à litispendência internacional: coisa julgada e homologação de sentença estrangeira

Em razão da existência de tratados internacionais de cooperação judiciária firmados com diversos países, como Itália e Argentina, analisa-se a relação da litispendência internacional com os conceitos de coisa julgada e de homologação de sentença estrangeira.

Conforme explicitado no artigo 90 do CPC, a eventual existência de ação proposta sobre a mesma lide, perante um tribunal estrangeiro, não induz litispendência nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa, e das que lhe são conexas: “Art. 90. A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas”.

Nada impede que a ação intentada depois da propositura de outra ação no estrangeiro, sobre a mesma lide, venha a ser ajuizada perante nossa justiça, salvo se já ocorreu coisa julgada na ação aqui proposta. Caso não tenha havido *res iudicata*, será lícito à parte pedir homologação do julgado perante o STJ para que a sentença estrangeira produza efeitos jurídicos no território nacional (THEODORO JR., 2008, p. 184).

Ainda de acordo com o professor mineiro, se a demanda ajuizada no Brasil já foi objeto de decisão (ainda que em provimento liminar), não há de se homologar sentença estrangeira sobre a mesma causa, mormente quando o seu teor for diverso do que se adotou no julgado nacional. Na espécie, haverá de se preservar a soberania nacional (THEODORO JR., 2008, p. 184).² Não poderiam faltar os comentários de Nery e Nery Jr. sobre a matéria. Nesse sentido, transcrevem-se, com o objetivo de aclarar o teor da litispendência internacional no ordenamento jurídico pátrio:

Prevalência da competência internacional da autoridade jurisdicional brasileira. Enquanto a autoridade brasileira for competente, na forma do CPC 88 I a III e 89 I e II, e não houver homologação da sentença estrangeira no Brasil (CF 102 I h), remanesce para o Estado brasileiro o poder de julgar a causa já ajuizada (não se reconhece coisa julgada) em outro país. (PEREIRA, 2008, p. 184)

Litispendência. A justiça brasileira é indiferente que se tenha ajuizado ação em país estrangeiro, que seja idêntica a outra que aqui tramite. O juiz brasileiro deve ignorá-la e permitir o regular prosseguimento da ação.

Coisa julgada. Mesmo que a ação já tenha sido decidida no país estrangeiro, com trânsito em julgado, tal circunstância deve ser ignorada pelo juiz brasileiro, que deve determinar a continuação do processo de ação ajuizada no Brasil. Somente depois de homologada pelo STF (CF 102 I h; CPC 483 e 484) é que a sentença

estrangeira terá eficácia no Brasil. Caso haja notícia nos autos do processo brasileiro, de que o STF homologara sentença estrangeira sobre a mesma lide, o juiz deverá extinguir o processo brasileiro sem julgamento do mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada (CPC 267 V) estrangeira, caracterizada pelo acórdão do STF que homologou a sentença estrangeira. Pode fazê-lo a pedido da parte ou *ex officio* (CPC 267 § 3º).

Sentença estrangeira. Pedido de homologação no STF. Ação que tramita perante a justiça brasileira. “Sentença estrangeira contestada. Guarda de filho menor. Conexão com a SEC 6970: não ocorrência. Ação em curso no Brasil em que concedida liminarmente a guarda do filho. Ofensa à soberania nacional. Sentença definitiva e decisão interlocutória. 1. Não há conexão entre uma ação de divórcio em que não se cuidou da guarda do filho menor e outra, ajuizada com essa finalidade específica. 2. Sentença estrangeira, ainda que transitada em julgado, não produz qualquer efeito no Brasil, a não ser que homologada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A justiça brasileira é indiferente a que se tenha ajuizado ação em país alienígena, mesmo se idêntica a outra que aqui tramite. 4. Competente a justiça brasileira para processar e julgar as causas em que as partes possuam domicílio no Brasil (LICC 7º). Pedido de homologação indeferido” (STF, Pleno, SEC nº 6.971-8/EUA, rel. min. Maurício Corrêa, j. 28/11/2002, v.u., DJU 14/2/2003, p. 60). No mesmo sentido: STF, Pleno, SEC nº 6.729-4/Espanha, rel.: min. Maurício Corrêa, j. 15/4/2002, v.u., DJU 7/6/2002, p. 84. (NERY, NERY JR., 2004, p. 538)

Sobre coisa julgada, vale a transcrição dos artigos:

- a) da Constituição Federal, o art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”;
- b) do Código de Processo Civil, os arts. 267: “Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada”; e 301: “Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: [...] § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”;
- c) da Lei de Introdução ao Código Civil, o art. 6º: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. [...] § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”.

É importante destacar, sobre esse tema, alguns julgados de nossos tribunais superiores, cujas ementas seguem transcritas abaixo. Em seguida, relacionar-se-ão os temas propostos.

SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO - DISSOLUÇÃO MATRIMONIAL - AUSÊNCIA DE MENÇÃO A BENS E DA RESPECTIVA PARTILHA - ALEGAÇÃO DE VIAGEM AO ESTRANGEIRO COM O FIM DE ALCANÇAR O DIVÓRCIO. MOSTRA-SE INSUBSISTENTE MERA ALEGAÇÃO DE A SENTENÇA HAVER SIDO ALCANÇADA MEDIANTE BURLA A LEGISLAÇÃO PATRIA. A PAR DE SER DISCUTIVEL ENCERRAR O ARTIGO 31 DA LEI Nº 6.515/77 PRINCÍPIO DE ORDEM PÚBLICA, A INTERPRETAÇÃO DA NORMA NELE INSERTA AFASTA A PERTINENCIA DE TAL DISPOSITIVO QUANDO O CASO NÃO É DE DIVÓRCIO-CONVERSAO, MAS DE DIVÓRCIO DIRETO, EM QUE A PARTILHA EXSURGE COMO OBJETO DA EXECUÇÃO. O SIMPLES FATO DE UM DOS CÔNJUGES HAVER AJUIZADO NO BRASIL, APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA, AÇÃO COM O MESMO OBJETO NÃO OBSTACULIZA, POR SI SÓ, A HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. NO MOMENTO PROPICIO, O JUÍZO PROCESSANTE DIRA DOS EFEITOS DESTA ÚLTIMA. (BRASIL, *Sentença Estrangeira nº 4.509*, DJ 26/2/1993, p. 2.356)

SENTENÇA ESTRANGEIRA - TRAMITAÇÃO DE PROCESSO NO BRASIL - HOMOLOGAÇÃO
O fato de ter-se, no Brasil, o curso de processo concernente a conflito de interesses dirimido em sentença estrangeira transitada em julgado não é óbice à homologação desta última.

BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL - DIVISÃO - SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO

A exclusividade de jurisdição relativamente a bens imóveis situados no Brasil - artigo 89, inciso I, do Código de Processo Civil - afasta a homologação de sentença estrangeira a versar a divisão. (BRASIL, *Sentença Estrangeira Contestada nº 7.209*, DJ 29/9/2006, p. 36).

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. CONTRATO DE CONVERSÃO DE NAVIO PETROLEIRO EM UNIDADE FLUTUANTE. GARANTIA REPRESENTADA POR "PERFORMANCE BOND" EMITIDO POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS. CARÁTER ACESSÓRIO DESTES ÚLTIMOS. JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL BRASILEIRO EM FACE DA DENOMINADA COMPETÊNCIA CONCORRENTE (ART. 88, INC. II, DO CPC)

- O "Performance bond" emitido pelas empresas garantidoras é acessório em relação ao contrato de execução de serviços para a adaptação de navio petroleiro em unidade flutuante de tratamento, armazenamento e escoamento de óleo e gás.

- Caso em que empresas as garantem se sujeitam à jurisdição brasileira, nos termos do disposto no art. 88, inc. II, do CPC, pois no Brasil é que deveria ser cumprida a obrigação principal. Competência internacional concorrente da autoridade judiciária brasileira, que não é suscetível de ser arredada pela vontade das partes.

- A justiça brasileira é indiferente que se tenha ajuizado ação em país estrangeiro, que seja idêntica a outra que aqui tramite. Incidência na espécie do art. 90 do CPC. Recurso especial não conhecido, prejudicada a medida cautelar. (BRASIL, *Recurso Especial nº 251.438*, j.: 2/10/2000).

A litispendência internacional estaria compreendida no âmbito da cooperação internacional. Nesse sentido, a melhor doutrina entende ser admissível a litispendência internacional, desde que compreendida em tratados internacionais. Independentemente do critério da especialidade (cooperação jurídica internacional) ou do tempo (tratado internacional posterior ao Código de Processo Civil), a aplicabilidade do tratado que verse sobre a matéria, desde que regularmente inserido no ordenamento pátrio, é indiscutível.

Sobre o tema, o professor Marcos Vinícius Torres Pereira, em sua tese, traz sólidos fundamentos para a defesa da admissibilidade da litispendência internacional. Vale lembrar, outrossim, que, ainda que gere confusão em muitos:

O conflito entre uma decisão já transitada em julgado no país em que foi prolatada e da qual se pleiteia reconhecimento no foro, e uma ação idêntica, ainda em trânsito no foro, não configura litispendência internacional, já que esta pressupõe o trâmite simultâneo do mesmo litígio perante jurisdições nacionais diferentes. Impossível também confundir o choque de uma decisão prolatada no estado onde se pede o reconhecimento de uma decisão homologada e esta decisão homologada: trata-se de coisa julgada, ou seja, o conflito de decisões. (PEREIRA. 2008, p. 528)

Como exemplo de dispositivo que trata dessa matéria, observa-se o art. 21 da Convenção de Bruxelas de 1968, no âmbito da Comunidade/União Europeia: percebe-se sua importância não apenas em razão da definição dada à litispendência, mas, em especial, pela solução apresentada. Suspende-se a ação proposta em segundo lugar até que o órgão jurisdicional onde a primeira ação foi proposta confirme sua competência; após a manifestação deste órgão jurisdicional, a segunda ação seria extinta pelo juízo local (PEREIRA, 2008, p. 529).

Confira-se o texto da Convenção de Bruxelas:

Litispendência e conexão

Artigo 21º Quando ações com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem submetidas à apreciação de tribunais de diferentes Estados Contratantes, o tribunal a que a ação foi submetida em segundo lugar suspende oficiosamente a instância, até que seja estabelecida a competência do tribunal a que a ação foi submetida em primeiro lugar. Quando estiver estabelecida a competência do tribunal a que a ação foi submetida em primeiro lugar, o segundo tribunal declara-se incompetente em favor daquele.

Artigo 22º Quando ações conexas forem submetidas a tribunais de diferentes Estados Contratantes e estiverem pendentes em primeira instância, o tribunal a que a ação foi submetida em segundo lugar pode suspender a instância. Este tribunal pode igualmente declarar-se incompetente, a pedido de uma das partes, desde que a sua lei permita a apensação de ações conexas e o tribunal a que a ação foi submetida em primeiro lugar seja competente para conhecer das duas ações. Para efeitos do presente artigo, consideram-se conexas as ações ligadas entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídas e julgadas simultaneamente para evitar soluções que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente.

Artigo 23º Sempre que as ações forem da competência exclusiva de vários tribunais, qualquer tribunal a que a ação tenha sido submetida posteriormente deve declarar-se incompetente em favor daquele a que a ação tenha sido submetida em primeiro lugar. (UNIÃO EUROPEIA, 1968)

Nesse sentido, vale comparação com a leitura dos artigos 27 a 30 do Regulamento (CE) nº 44/2001 do Conselho da União Europeia - litispendência e conexão. Perceber-se-á a semelhança entre eles.

Artigo 27 1. Quando ações com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem submetidas à apreciação de tribunais de diferentes Estados-Membros, o tribunal a que a ação foi submetida em segundo lugar suspende oficiosamente a instância, até que seja estabelecida a competência do tribunal a que a ação foi submetida em primeiro lugar. 2. Quando estiver estabelecida a competência do tribunal a que a ação foi submetida em primeiro lugar, o segundo tribunal declara-se incompetente em favor daquele.

Artigo 28 1. Quando ações conexas estiverem pendentes em tribunais de diferentes Estados-Membros, o tribunal a que a ação foi submetida em segundo lugar pode suspender a instância. 2. Se essas ações estiverem pendentes em primeira instância, o tribunal a que a ação foi submetida em segundo lugar pode igualmente declarar-se incompetente, a pedido de uma das partes, se o tribunal a que a ação foi submetida em primeiro lugar for competente e a sua lei permitir a apensação das ações em questão. 3. Para efeitos do presente artigo, consideram-se conexas as ações ligadas entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídas e julgadas simultaneamente para evitar soluções que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente.

Artigo 29 Sempre que as ações forem da competência exclusiva de vários tribunais, qualquer tribunal a que a ação tenha sido submetida posteriormente deve declarar-se incompetente em favor daquele a que a ação tenha sido submetida em primeiro lugar.

Artigo 30 Para efeitos da presente secção, considera-se que a ação está submetida à apreciação do tribunal:

1. Na data em que é apresentado ao tribunal o ato que determina o início da instância ou um ato equivalente, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a citação ao requerido; ou 2. Se o ato tiver de ser citado antes de ser apresentado ao tribunal, na data em que é recebido pela autoridade responsável pela citação, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o ato seja apresentado ao tribunal. (UNIÃO EUROPEIA, 2001)

A crítica de Pereira aos legisladores brasileiros refere-se à contaminação destes por concepções nacionalistas, desconsiderando-se a jurisdição estrangeira. O artigo 90 do CPC representaria, pois, um retrocesso legislativo. Destacam-se, dentre aqueles que mais influenciaram o ordenamento jurídico brasileiro, os ordenamentos jurídicos francês, italiano e alemão na aceitação da litispendência internacional. A leitura do anteprojeto do Código de Processo Civil é válida para se ter em mente qual direção o legislador nacional tende a seguir.

Apesar de muitos autores excepcionarem a vedação do art. 90 do CPC para tratados que prevejam a litispendência internacional, Pereira se fundamenta em Haroldo Valladão para defender a admissão da litispendência internacional para as hipóteses de competência concorrente do art. 88 do CPC, excluindo, por razão óbvias, as hipóteses de competência exclusiva da jurisdição brasileira (PEREIRA, 2008, p. 530).

Conclusão

O crescimento dos fluxos econômicos, financeiros e sociais de caráter transnacional apresenta novos desafios para o processo civil pátrio. Há várias possibilidades de abordagem da competência internacional à luz do Direito brasileiro.

O caráter nacionalista dos artigos 88, 89 e 90, instituídos com o CPC da ditadura militar, refletia o pensamento jurídico da época: atualmente, há necessidade aprimorar sua interpretação e redação. Temas como a eleição de lei e de foro e o princípio da autonomia da vontade são exemplos de como o processo civil e a doutrina processual-internacionalista do Brasil tendem a reconhecer a jurisdição estrangeira. Há espaço também para se reconhecer a litispendência internacional no país.

Para tratar da litispendência internacional, abordaram-se, no primeiro tópico, aspectos gerais sobre a competência internacional. Para isso, foram trazidos elementos históricos e de relações internacionais para se firmar a base do que seria exposto posteriormente.

Em seguida, tratou-se, de forma ampla, da competência concorrente e da exclusiva à luz do CPC. Para discussão do tema, foram utilizados não apenas a doutrina, mas decisões de tribunais superiores. No tópico derradeiro, cuidou-se, exclusivamente, da litispendência internacional.

Não há dúvidas sobre a aplicabilidade da litispendência em casos abarcados por tratados internacionais. Em relação à litispendência internacional e ao artigo 88 do CPC, vale a leitura da tese de doutorado de Marcos Vinícius Torres Pereira que, fundamentando-se na doutrina de Haroldo Valladão, reconhece a litispendência nos casos de competência internacional concorrente. A nova redação ao artigo 90 do CPC viria, apenas, como cuidado do legislador com a segurança jurídica.

Percebe-se, portanto, que à luz da atual legislação, resguarda-se a jurisdição brasileira conforme soberania e conveniências internacionais. Caso seja de interesse estatal admitir-se a litispendência internacional, cabe ao Estado a celebração de tratado internacional que abarque a referida norma.

BRIEF COMMENTS ON INTERNATIONAL JURISDICTION AND INTERNATIONAL *LIS PENDENS*

ABSTRACT: It is no longer surprising the intensification of relations between nationals of different States. Due to this increase, international disputes do also increase. Besides distinguishing the hypothesis of Brazilian jurisdiction - concurrent or exclusive jurisdictions - it is important to know whether the law recognizes international *lis pendens*. If not, to ponder whether this recognition would be worth is also interesting. The study of *lis pendens* is necessary to analyze how national courts behave when faced with an identical demand, pending before a foreign jurisdiction, or even with cases of recognition and enforcement of foreign court decision approval of an identical demand.

KEYWORDS. International Jurisdiction, International *Lis Pendens*, International Civil Procedure.

Referências

- ARAÚJO, N. de. *Direito Internacional privado: teoria e prática brasileira*. 4. ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2008.
- ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil: parte geral*. 7. ed. São Paulo: RT, 2000.
- BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil - arts. 1º a 153: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 8 v.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 251.438*. 4ª Turma. Rel.: min. Barros Monteiro. Julgado em 2/10/2000.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença Estrangeira Contestada nº 819/EX*. Corte Especial. Rel.: min. Humberto Gomes de Barros. Acórdão proferido em 30/6/2006. DJU de 14/8/2006. p. 247.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Sentença Estrangeira nº 4.509*. Relator(a): min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 6/8/1992, DJ 26/2/1993. p. 2.356.
- _____. Supremo Tribunal Federal *Sentença Estrangeira Contestada nº 7.209*. Relator(a): min. Ellen Gracie. Relator(a) p/acórdão: min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 30/9/2004. DJ 29/9/2006, p. 36.
- CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional privado*. V. II. 1956. Rio de Janeiro: Forense, 1956.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- GRECO, Leonardo. A jurisdição internacional em matéria contratual. *Revista Brasileira de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, n. 17, Rio de Janeiro, 1999. p.143-161.
- GRECO, Leonardo. Competência Internacional da Justiça Brasileira. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano VI, n. 7, 2005. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista07/Docente/05.pdf>>. Acesso em: 10/12/2009.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. T. II. Rio de Janeiro: Forense, 1973.
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. 5ª série. São Paulo: Saraiva, 1994.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 8. ed. São Paulo: RT, 2004.
- PEREIRA, Marcos Vinícius Torres. *Da admissão da litispendência internacional no conflito de jurisdições*. Tese apresentada como requisito para grau de Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2008.
- THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo civil e processo de conhecimento*. V. 1. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TIBÚRCIO, Carmen. *Temas de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TORNAGHI, Humberto. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 1974.

UNIÃO EUROPEIA. *Convenção de Bruxelas de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial*. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:41998A0126:PT:NOT>>. Acesso em: 9 jun. 2011.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (CE) nº 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial*. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32001R0044:PT:NOT>>. Acesso em: 9 jun. 2011.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional privado: introdução e parte geral*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. V. 1, 3. ed. São Paulo, RT, 2001.

WEBER, Maria Regina Lusa Cadore. Competência Internacional. *Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21765-21766-1-PB.htm>>. Acesso em: 9 jun. 2011.

Notas

¹ Nessa tese de doutorado, estudam-se as perspectivas diversos autores que abordam o tema, como Pimenta Bueno, Serpa Lopes, Vera Maria Barreira Jatahy, Hélio Tornaghi, Wilson de Souza Batalha, Georgette Nacarato Nazo, Machado Vilela, Barbosa Moreira, Arruda Alvim, Rechsteiner, Haroldo Pabst e, principalmente, Haroldo Valladão.

² Ver também a jurisprudência do STJ: Sentença Estrangeira Contestada nº 819/EX, DJU 14/8/2006, p. 247.